



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7488/MAP – 26 Agosto 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 323/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 946 de 24 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro da Presidência, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro da Presidência

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do
Ministro dos Assuntos Parlamentares

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
3389/MAP	26 Abril 2010	946	24 Agosto 2010

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 323/XI (1ª) - DO SENHOR DEPUTADO AGOSTINHO LOPES (PCP)

Em resposta ao vosso ofício identificado em epígrafe, e tendo em vista dar resposta ao Requerimento supra mencionado, encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência de reencaminhar o ofício nº 1546, e respectivo anexo, do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Local.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro da Presidência
Rua Professor Gomes Teixeira,
1399-022 Lisboa

Nosso Of. Nº	N/Processo	Data	Vossa Comunicação	Data
- 1546	CA/CT	05-06-2010 17-06-2010	433	27-04-2010

Assunto: Requerimento nº 323/XI/1ª - de 26 de Abril de 2010 - Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Da Honra José Wilson,
Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local de junto enviar a V. Ex.ª a resposta ao requerimento, melhor identificado em epígrafe, dirigido a este membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos.

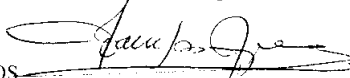
A Chefe do Gabinete

(Ana Cristina Bordalo)

MC



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Comando
2018-06-15

José Junqueira
Secretário de Estado da Administração Local

Requerimento nº 323/XI/1ª - de 26 de Abril de 2010 - Grupo Parlamentar do Partido Comunista Portuguesa - Pareceres Internos e Externos da revisão do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Remete-se, para satisfação do solicitado, cópia dos seguintes pareceres solicitados por este Gabinete, no âmbito do procedimento de audição sobre a revisão do diploma em referência:

Assembleia Regional da Madeira;
Governo Regional da Madeira;
Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
Ordem dos Arquitectos;
Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos;
Associação Portuguesa dos Planeadores do Território;
Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses.

Foi, ainda, promovida a audição do órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, que não apresentou parecer, e foi recebido em audiência o Bastonário da Ordem dos Engenheiros

Informa-se que este Gabinete não solicitou a emissão de parecer, sobre esta iniciativa legislativa, a entidades privadas com interesses no sector, apenas recebeu em audiência, após aprovação do diploma, a Associação Nacional das Entidades Inspectivas, que enviou contributos, e o Instituto Electrotécnico Português, assim como não solicitou a emissão de parecer a entidades tuteladas por outros membros do Governo.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete



Funchal, 07 de Janeiro de 2010

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
S.Excia o Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
Lisboa

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o Parecer da 4ª Comissão Especializada (Equipamento Social e Habitação) desta Assembleia Legislativa, relativo ao Projecto de Decreto-Lei que "Procede à décima alteração ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 107/2009, de 15 de Maio" - PCM - (Reg. DL 3/2009).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete da Presidência

Luis Filipe Matheiro
Luís Filipe Matheiro

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
Entrada Nº 22
Data 7 / 1 / 2010

Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades
Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -
endereço electrónico: filipemalheiro@alram.pt





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4ª Comissão Especializada Permanente,
Equipamento Social, Habitação e Ordenamento do Território

Projecto de Decreto-Lei que procede à décima alteração ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 107/2009, de 15 de Maio” – PCM – (Reg. DL 3/2009)

PARECER

No dia 7 de Janeiro de 2010, pelas 10.30 horas, reuniu a 4ª Comissão Especializada Permanente, Equipamento Social, Habitação e Ordenamento do Território, a fim de emitir um parecer a solicitação do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, relativo ao “**Projecto de Decreto-Lei que procede à décima alteração ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 107/2009, de 15 de Maio” – PCM – (Reg. DL 3/2009).**

Após a análise e discussão deste Projecto de Decreto-Lei, a Comissão deliberou nada ter a opor ao mesmo.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, em 7 de Janeiro de 2010.

O Relator,

Gustavo Caires.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
para o Equipamento Social
36
11/07/2010

c/c
Presidência do Governo Regional

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira
1350-265 LISBOA

Sua referência

Of. 1671

Sua comunicação de

2009-12-23

Nossa referência

P. C. 011976

SRES Secret. Regional do Equipamento Social

Saida

S 20 2010/01/04 0.01.1976
G P A

ASSUNTO: "Reg. DL 3/2009"

Na decorrência do envio a esta Secretaria Regional, pela Presidência do Governo Regional, do vosso ofício acima referenciado, encarrega-me o Senhor Secretário Regional de transmitir a V. Exa. o seguinte:

Decorrente do disposto no artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o qual determina que o regime vertido naquele diploma " (...) *aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo do diploma legal que procede às necessárias adaptações.*", o Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/M, de 12 de Agosto, procedeu à adaptação, à Região, do regime jurídico da urbanização e edificação

Mantendo-se inalterado o dispositivo do referido artigo 127.º, e no âmbito dos poderes legislativos das Regiões Autónomas, consagrados na Constituição da República e conferidos nos Estatutos Político – Administrativo, respectivos, à Região assiste a possibilidade de compatibilizar, por via legislativa, em sede da Assembleia Legislativa da Madeira, o regime jurídico proposto no projecto de diploma em apreço, com a estrutura orgânica dos órgãos próprios da Região, assim como com a sua realidade territorial, caso assim se venha a afigurar necessário.

De igual forma, e no que concerne às alterações propostas ao Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, nos termos da autonomia política administrativa da Região, das competências



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

legislativas regionais, e considerando a possibilidade de adaptação conferida no seu artigo 40.º,
poderá a Região, se assim se mostrar necessário, com o objectivo de clarificar a amplitude das
competências regionais e atendendo à especificidade territorial, proceder à respectiva adaptação.

Nesta conformidade, nada há a obstar ao projecto de diploma em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

João Ricardo Luis dos Reis

Na resposta indicar «Mossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.

RR/AP



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

AV. MARQUÊS DE SOUTO, 141
4004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 750 / 7454
E-MAIL: ANM@ANMPT.PT
PERSOAS COM ESTABELE-
CIMEN TO PÚBLICO
D. N.º 153816 N.º 276 DE 30.11.84
NIF: 501 627 413

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado da Administração Local
Praça do Comércio
1149 – 015 Lisboa

V/ref.

N/ref. OFI:23/2010-SF

Data: 12 de Janeiro de 2010

ASSUNTO: PROJECTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO - ENVIO DE PARECER

De acordo com o solicitado somos a enviar, em anexo, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses relativo ao **projecto de alteração do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação**, aprovado na presente data pelo Conselho Directivo desta Associação.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Artur Trindade

PROJECTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

- PARECER DA ANMP -

Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o **projecto de alteração do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE)**.

Os objectivos de tal proposta de alteração são, entre outros, proceder:

- a) à **clarificação e rectificação** de alguns erros, falhas e omissões decorrentes de revisão do RJUE operada em 2007, e já apontadas pela Associação Nacional de Municípios Portugueses aquando da sua entrada em vigor;
- b) à consagração, **como obras de escassa relevância urbanística**, da instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associados a edificação principal para a produção de energias renováveis, incluindo a microprodução, e a substituição do revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros materiais que promovam a eficiência energética, as quais ficam dispensadas de taxas urbanística e de controle prévio pelos Municípios;
- c) à **dispensa de consulta, certificação, aprovação ou parecer dos projectos de especialidades**, por entidades externas ao Município, bem como da **realização de vistoria ou certificação** para verificação da sua execução, quando tais projectos sejam acompanhados dos termos de responsabilidade subscritos pelos respectivos técnicos, o que vem de encontro às reivindicações desta Associação no sentido da responsabilização dos técnicos.

Relativamente ao conteúdo da proposta de alteração do RJUE apresentada fazem-se, desde já, as seguintes considerações:

1. No que respeita aos **regulamentos municipais** considera-se desnecessário o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º, segundo o qual os montantes das taxas a cobrar nos casos de admissão de comunicação prévia e de deferimento tácito não podem exceder, em sede regulamentar, os valores previstos para o licenciamento ou acto expresso.

Relembre-se que face à Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro - que regula as relações jurídico-tributárias da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais – os critérios para a sua fixação decorrem do princípio da

equivalência jurídica, consagrado no artigo 4.º de tal diploma, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, com subordinação ainda ao princípio da equivalência económica, o qual implica a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (vide a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006).

2. No que concerne às **obras de construção, de alteração ou ampliação**, e de forma a haver coerência entre o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e a nova redacção proposta para a alínea c) do n.º 4 do mesmo preceito, conjugando com a alínea h) deste n.º 4 (estão sujeitas a comunicação prévia as demais operações urbanísticas que não estejam isentas de controlo prévio), afigura-se-nos indispensável adequar a redacção do primeiro preceito referido, a qual deve passar a dispor o seguinte: *“As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91º do DL 380/99 de 22 de Setembro*”.

3. Quanto às **obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública**, julga-se pertinente concretizar, por um lado, qual o motivo da não inclusão das áreas sujeitas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e, por outro lado, se o elenco apresentado é meramente exemplificativo ou antes pelo contrário taxativo.

4. Relativamente às **obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções** isentas de controlo prévio, e face à nova redacção dada à alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, importa clarificar se tal isenção de controlo urbanístico à *priori* vigora também para as alterações no interior de imóveis classificados ou em vias de classificação ou de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação ou, ao invés, se as alterações no interior de tais edifícios estão sempre sujeitas a Licença.

5. No que concerne às **obras de escassa relevância urbanística**, mais concretamente quanto à possibilidade dos Municípios através do respectivo regulamento municipal de urbanização e edificação estabelecerem limites para além dos previstos no RJUE (cfr. o n.º 3 do artigo 6.º-A), afigura-se-nos que também os previstos para a instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos devem poder ser alterados em sede de regulamento municipal, desde logo, em função das especificidades geográficas e paisagísticas locais (cfr. a alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A).

6. Considera-se também que a **instalação de painéis solares fotovoltaicos** associados a edificação principal para a produção de energias renováveis, incluindo a microprodução – à semelhança do regime consagrado para a instalação de geradores eólicos (n.º 5 do artigo 6.º -A) - deve obrigatoriamente ser precedida de notificação à

Câmara Municipal, a qual deve ser instruída com o respectivo termo de responsabilidade da entidade responsável pela instalação.

Aliás, no que concerne ao **termo de responsabilidade** que declare o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de tais equipamentos para a produção de energias renováveis, e que deve instruir a notificação à Câmara Municipal (alínea d) do n.º 6 do artigo 6.º -A), afigura-se-nos que o mesmo deve ser subscrito não pelo apresentante, mas pela entidade responsável pela instalação de tais equipamentos.

7. Ainda no que respeita às **obras de escassa relevância urbanística**, e atendendo a que as mesmas estão isentas de controlo urbanístico prévio mas não de fiscalização *à posteriori*, parece-nos indispensável que o artigo 6.º - A faça depender o início da sua execução de uma **notificação ao Município**, desde logo, fazendo referência expressa para o regime constante do n.º 1 do artigo 80.º-A do RJUE.

De notar ainda que o regime aplicável em matéria de resíduos de construção e demolição (RCD) estatui que a responsabilidade pela gestão dos "...RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos."

Ora, para que os Municípios possam dar cumprimento a tal disciplina jurídica e proceder à gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de controlo municipal prévio precisam de ter conhecimento das obras de escassa relevância urbanística que estão a ser desenvolvidas no seu concelho. Assim, a fim de colmatar esta dificuldade, afigura-se-nos fundamental que o RJUE, de forma expressa e inequívoca, faça depender o início de tais obras de uma obrigação de notificação prévia ao Município.

8. Relativamente às **obras promovidas pela Administração Pública** – leia-se, pelo Estado, pelos institutos públicos, pelas administrações portuárias, pelas entidades concessionárias de serviços públicos e pelas empresas públicas - e isentas de controlo municipal prévio cumpre, uma vez mais, reiterar a posição desta Associação de de rejeição total de tal regime jurídico.

Com efeito, as isenções de licença não deverão acompanhar a natureza pública ou privada do sujeito que as requer, mas sim o grau de complexidade da operação urbanística em causa.

Nestes termos, afigura-se-nos que as regras relativas às isenções de licença de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública deverão ser revistas em conformidade, de modo a criar uma igualdade no respectivo tratamento.

Aliás, tal tendência já se verifica na nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15/01) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29/12), no âmbito das quais o Estado, os institutos públicos e as administrações portuárias não estão isentos do pagamento de taxas às Autarquias.

Por outro lado, constatamos, também, que por força da Lei n.º 5/2004, de 10/02 (Lei das Comunicações Electrónicas), a concessionária do serviço público de telecomunicações já não se encontra isenta de licença municipal, entendendo a ANMP que este princípio deve ser estendido a todas as concessionárias de serviços públicos, bem como às empresas públicas.

9. No que concerne aos **procedimentos relativos a mais de um dos tipos de operações urbanísticas**, e atentas as dificuldades práticas que a nova redacção do n.º 3 do artigo 9.º do RJUE tem gerado, propõe-se a repristinção do regime vigente antes da alteração operada pela Lei n.º 60/2007, a qual estatuiu que: *“ Quando respeite a mais de um dos tipos de operações urbanísticas referidos no artigo 2.º directamente relacionadas, o requerimento deve identificar todas as operações nele abrangidas, aplicando-se neste caso a forma de procedimento correspondente ao tipo de operação mais complexa”*.

10. Relativamente à **substituição de algum dos intervenientes num procedimento urbanístico** sujeito a controlo prévio (cfr. o n.º 9 do artigo 9º), e a fim de compatibilizar tal norma com o regime vertido nas demais disposições do RJUE, propõe-se o aditamento da possibilidade de substituição do director de fiscalização de obra.

Ainda a propósito desta norma sugere-se, também, a alteração do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 98.º referente às contra-ordenações, no sentido da redacção da mesma ser adequada à letra daquele normativo (para mais esclarecimentos ver o ponto 17. *iii*) do presente documento).

11. Quanto ao artigo 11.º relativo ao **saneamento e apreciação liminar**, e com vista à uniformização de conceitos, propõe-se a alteração da parte final da alínea a) do n.º 11 de tal normativo, a qual deve passar a ter a seguinte redacção: *“ ... sob pena de **rejeição liminar**.”*.

Ainda em matéria de **saneamento e apreciação liminar**, e com vista ao emprego uniforme de terminologias, permitimo-nos sugerir a alteração da alínea c) do n.º 11 da invocada norma, a qual deve passar a dispor o seguinte: *“c) No caso da operação urbanística em causa se encontrar isenta de controlo prévio, tomar conhecimento da extinção do procedimento.”*

12. Não obstante a ANMP concordar com a responsabilização dos técnicos subscritores de projectos de especialidades, a redacção proposta para o n.º 8 do artigo 13º ao prever que *“a consulta, certificação, aprovação ou parecer, por entidade interna ou externa aos municípios, dos projectos de engenharia de especialidades referidos no número anterior não têm lugar quando o respectivo projecto seja acompanhado por termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as identificadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º”* suscita-nos algumas dúvidas e reservas.

Ora, sabendo que aqueles projectos, em regra, têm de vir acompanhados dos termos de responsabilidade dos respectivos autores (desde logo, por força do disposto no artigo 10.º do RJUE), permitimo-nos questionar se a norma proposta pretende exigir um termo de responsabilidade de conteúdo reforçado ou, antes pelo contrário, se é bastante os termos que actualmente já constam dos processos urbanísticos.

As dúvidas aumentam se atentarmos em diversa legislação específica – por exemplo, os diplomas aplicáveis ao projecto de instalação de gás, projecto de segurança contra incêndios em edifícios, estudo de comportamento térmico, entre outros - que prevê a elaboração de parecer ou a certificação, o que é inequivocamente contrariado e afastado por esta norma que se aborda.

Atendendo a que estamos a falar de legislação com o mesmo valor ao nível de hierarquia de leis, cair-se-á num impasse aquando da aplicação prática daquele artigo 13.º, n.º 8.

Do mesmo modo, o n.º 9 do artigo 13.º do projecto apresentado gera muitas interrogações. Não se entende a criação desta norma, desde logo, porque a entrega dos termos de responsabilidade dos autores dos projectos de engenharia das especialidades é preterida em sede de autorização de utilização, nos termos do artigo 63.º proposto por este projecto de decreto-lei (cfr. o exposto no **ponto 15** do presente parecer). Sendo intuito do legislador exigir somente os termos de responsabilidade do director de obra e do director de fiscalização, não faz sentido que o artigo 13.º, no seu n.º 9 venha referir que a vistoria será dispensada se os autores dos projectos de especialidades vierem confirmar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado ou apresentado.

13. Relativamente às **consultas externas às entidades da Administração Central**, directa e indirecta, mormente no que respeita aos prazos de pronuncia concedidos a tais entidades (cfr. os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º-A) considera-se inadmissível a imposição de processos a duas velocidades. Com efeito, não se compreende que os casos que envolvam o IGESPAR/Direcções Regionais da Cultura e o ICNB tenham prazos mais alongados.

14. No que respeita ao **procedimento de comunicação prévia**, e atendendo a que não resulta, expressamente, do texto legal aplicável a tal procedimento de controlo prévio a possibilidade de, à semelhança do que acontece no âmbito do licenciamento (cfr. o artigo 27.º - Alterações à licença), haver lugar, mediante requerimento do interessado, a alteração dos termos e condições da comunicação prévia, afigura-se-nos importante clarificar tal assunto.

Mais se propõe que em matéria de **rejeição de comunicação prévia**, seja aditado à parte final do n.º 1 do artigo 36.º “...*deve rejeitar a comunicação prévia quando verifique que a obra viola as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes em plano municipal de ordenamento do território, as normas técnicas ou de construção em vigor, alvará de loteamento ou viola os termos da informação prévia aprovada*”.

15. Em matéria de **cedências**, e atenta a redacção proposta para o n.º 3, do artigo 44.º, importa chamar a atenção para o facto de actualmente - na senda da reforma operada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro que procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho - não existir nas, Autarquias Locais, a figura de “ **notário privativo**”.

16. Relativamente ao n.º 1 do artigo 63.º, o qual prevê os documentos que devem instruir o pedido de autorização de utilização, constatamos que a redacção proposta substitui a expressão “projecto aprovado” por “projecto de arquitectura e arranjos exteriores aprovados”. Ora, em face de tal proposta questionamos se é intenção do legislador fazer apenas depender a **emissão da autorização de utilização** da conformidade da obra com o projecto de arquitectura e arranjos exteriores, não sendo, por conseguinte, para aquele efeito atendível a conformidade da obra executada com os projectos de especialidades.

De notar que caso se pretenda que a **emissão da autorização de utilização** fique apenas dependente da conformidade da obra com o projecto de arquitectura e arranjos exteriores e com as condições da licença ou comunicação prévia, deverá ser alterado o disposto n.º 4 do artigo 65º, no que respeita à **vistoria** a realizar pela Câmara Municipal, no sentido desta não incidir sobre os projectos de especialidades.

17. O n.º 3 do artigo 79.º prevê que a Câmara Municipal comunique à Conservatória a **cassação do alvará ou da admissão de comunicação prévia de loteamento** e que requeira a esta o cancelamento parcial do correspondente registo, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Registo Predial, indicando as descrições a manter.

A fim de evitar os constrangimentos e entraves com que os Municípios se têm confrontado junto das Conservatórias de Registo Predial, afigura-se-nos que tal norma deve antes estatuir que: “ ... *para que esta proceda ao cancelamento parcial do correspondente registo.*”

18. Em matéria de **contra-ordenações** (artigo 98.º), e atenta a aplicabilidade prática dos normativos do RJUE, parece-nos importante que tal preceito passe a contemplar algumas situações, as quais passamos a elencar:

- i. Alínea c) deve também consagrar como situação geradora de processo contra-ordenacional a violação do previsto no n.º 1 do artigo 80.º-A;
- ii. Alínea i) deve ser compatibilizada com os procedimentos de controlo prévio urbanísticos vigentes, passando a dispor o seguinte “...*do procedimento de licenciamento ou comunicação prévia...*”;
- iii. Alínea o) propõe-se o aditamento da seguinte parte final: “... *e do titular do alvará de construção ou do título de registo emitidos pelo InCI.*”;
- iv. Deve ainda ser aditada uma alínea que contemple como contra-ordenação o incumprimento do previsto no n.º 4 do artigo 80.º, norma que versa sobre a não apresentação na Câmara Municipal, pelo promotor da obra, no prazo de 60 dias a contar do início dos trabalhos, de cópia do projecto de execução de arquitectura e de engenharia das especialidades.

19. No concerne às **competências do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do RJUE**, consideramos que este diploma deve prever expressamente que a delegação tais competências obedece à regra prevista no artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Mais se considera que no que diz respeito às **competências que o RJUE atribui à Câmara Municipal**, as mesmas devem ser sempre passíveis de delegação no Presidente da Câmara, com a possibilidade de subdelegação nos vereadores e/ou dirigentes.

20. Relativamente ao **prazo concedido para a actualização dos regulamentos municipais**, afigura-se-nos impraticável que os mesmos possam, no prazo de 90 dias, ser objecto de tal adaptação ao novo regime legal. Efectivamente, não nos podemos esquecer que uma alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação terá sempre de passar pelas seguintes fases de tramitação: primeiro, a aprovação pela Câmara Municipal da proposta a submeter a discussão pública; depois o envio para publicação na II Série do Diário da República, para efeitos de discussão pública por um período de 30 dias úteis; a *posteriori* ponderação dos comentários e sugestões colhidos em sede de discussão pública e o acolhimento dos contributos que sejam

considerados pertinentes; segue-se a aprovação da proposta final de Regulamento pela Câmara Municipal e, posteriormente, pela Assembleia Municipal; seguindo-se, por último, a publicitação do mesmo, nomeadamente a sua publicação obrigatória em sede de Diário da República – II Série.

21. No que respeita à **entrada em vigor** das alterações propostas, e como vista a afastar eventuais constrangimentos interpretativos decorrentes da compatibilização entre o regime vertido no artigo 8.º do projecto em apreço e o artigo 130.º do RJUE na sua redacção originária, propõe-se a revogação desta última norma.

22. Em matéria de **regulamentação do RJUE**, importa tecer os seguintes considerandos:

- i. Por um lado, afigura-se-nos indispensável **ajustar os conceitos técnicos empregues** de modo a que os mesmos estejam em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio - que define os conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial -;
- ii. De notar que **continuam por publicar** algumas das disposições legais e regulamentares previstas (cfr., a título de exemplo, o n.º 7 do artigo 13.º, o artigo 123.º e o artigo 124.º ambos do RJUE);
- iii. Cumpre ainda alertar para a **necessidade de compatibilização da diversa legislação aplicável**, mormente para a actualização das Portarias com as alterações propostas, desde logo, no que se refere à instrução dos pedidos.

Aliás, afigura-se-nos indispensável que o presente projecto de alteração seja acompanhado da revisão e correcção das Portarias aplicáveis em matéria de urbanização e edificação, as quais apresentam erros e omissões.

A este propósito, sugere-se a correcção do modelo de termo de responsabilidade do director de obra/director de fiscalização da obra, publicado no anexo III da Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março - rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2008 de 09 de Maio -, devendo excluir a conformidade com o alvará de autorização de utilização, uma vez que o termo referido se destina a instruir exactamente o pedido de autorização de utilização.

- iv. Por último, e dada a enorme transformação ocorrida nos últimos anos, de salientar que se torna urgente a **compilação da legislação** nesta área.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

AV. MANUEL C. VASQUES, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 433
FAX: 239 701 760 / 852
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOAL DE ESTÁVIA DE
COORDENADOR PÚBLICO
D. R. APÊSITO Nº 426 DE 30.1.85
NIF: 501 627 413

Em face do exposto, e uma vez acauteladas as nossas considerações, a Associação Nacional de Municípios Portugueses nada tem a obstar ao projecto de diploma apresentado.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

COIMBRA, 12 DE JANEIRO DE 2010

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Secretário de
Estado da Administração Local
Dra. Ana Cristina Bordalo
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

REF	N.PP	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
904-CDN		Gabinete da Presidência	Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local	11.1.2010

ASSUNTO/SUBJECT

APRECIACÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO DL 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO, COM A REDACÇÃO DADA PELA LEI 60/2007, DE 4 DE SETEMBRO, ENVIADA PELA SEAL EM DEZEMBRO DE 2009.

Exma. Senhora Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local,

Com referência ao seu e-mail de 23 de Dezembro de 2009 no qual remete a esta Ordem para efeitos de consulta, o projecto de proposta legislativa que introduz alterações ao regime jurídico da urbanização e da edificação, RJUE, visando o seu aperfeiçoamento e simplificação e na sequência do contacto telefónico para clarificar o termo do prazo previsto (11 de Janeiro) para tal efeito somos a comunicar o seguinte.

A) Considerações Prévias

1. A proposta de diploma que nos foi enviada não tem qualquer preâmbulo, pelo que desde logo dificulta a percepção do exacto sentido e alcance daquilo que motivou a o presente projecto de alteração.
2. Sabemos, contudo que a 23 de Dezembro o Conselho de Ministros decidiu alterar o RJUE, constando do referido comunicado que *"pretende-se simplificar os procedimentos de controlo prévio sobre as operações urbanísticas e alargar o âmbito das operações urbanísticas isentas de controlo prévio, assim como as que passam a estar sujeitas à simples comunicação prévia.*

Entre as diversas medidas aprovadas, destaca-se a dispensa da consulta, aprovação ou parecer, por entidade interna ou externa aos municípios, dos projectos de engenharia de especialidades, quando o respectivo projecto seja acompanhado por termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado.

O diploma prevê, também, a simplificação da instalação, acesso e utilização das energias renováveis, estabelecendo a isenção de controlo prévio da instalação de painéis solares fotovoltaicos e de geradores eólicos, dentro dos limites que se entendem próprios da escassa relevância urbanística, bem como de colectores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias.

Este Decreto-Lei esclarece, ainda, o âmbito dos mecanismos de coordenação introduzidos pela lei que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, em matéria de controlo prévio municipal, salvaguardando o exercício das atribuições e a realização das consultas legalmente estabelecidas às entidades públicas com atribuições específicas, nomeadamente nas áreas do património cultural e da administração do domínio público.

Este novo regime visa, ainda, assegurar uma boa adaptação ao novo regime da qualificação dos técnicos, aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho “.

3. Ora, pese embora, não seja obrigatório a consulta em outros termos que não os legalmente previstos, julga-se que a Ordem dos Arquitectos deveria ter sido, mais que ouvida, convidada a participar nos trabalhos de alteração do DL 555/99 de 16 de Dezembro pois, julgamos que por um lado, outras alterações poderiam e deveriam ser feitas ao RJUE e, por outro, porque tal permitiria a adopção de soluções mais eficazes para os objectivos propostos.
4. Daquilo que nos é permitido entender a proposta de alteração visa adequar alguns termos, conceitos e procedimentos à legislação que entretanto foi publicada, nomeadamente sobre património (DL 309/2009 de 23 de Outubro), sobre albufeiras de águas públicas (DL107/2009 de 15 de Maio) e sobre a qualificação profissional (Lei 31/2009 de 3 de Julho e Portaria 1379/2009 de 30 de Outubro), colocando a tónica, na simplificação dos procedimentos e na responsabilização dos intervenientes.
5. Ora, por princípio esta Ordem não põe qualquer objecção quer à simplificação de procedimentos quer à responsabilização dos intervenientes, mas sem prejuízo claro está que o edificado e a paisagem não possam ser postos em causa pela forma e soluções como se alcança tais objectivos. Por outro lado deve aproveitar-se a oportunidade para uma adequada articulação com a Lei n.º 31/2009, propósito que o projecto anuncia mas que julgamos de forma insatisfatória.
6. Não pode deixar-se de notar que a presente alteração contribui de forma nefasta para a instabilidade legislativa que neste domínio também é patente e que seria de evitar. Repare-se que a última alteração foi feita em Setembro de 2007 e que o seu regime entrou em vigor em Fevereiro de 2008. Volvidos nem 2 anos anuncia-se agora nova alteração sem que se tivesse promovido um estudo sobre o impacto das anteriores modificações.
7. Por fim e na sequência do que se deixou dito no ponto imediatamente antecedente alerta-se para a circunstância de ter sido constituído um grupo de trabalho no âmbito do MOPTC precisamente para se proceder à colmatação de lacunas e adaptação da legislação do urbanismo necessária na sequência da Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho. Registando-se assim uma clara descoordenação no processo legislativo. Estando constituído tal grupo de trabalho e sendo as modificações necessárias mais amplas que aquelas que agora se propõem sugere-se que seja suspenso o actual processo legislativo até se concluírem os trabalhos de tal grupo de trabalho, porventura alargado a representante de outros organismos e Ministérios.

B) Do Articulado

1. Dos artigos 13º n.ºs 7, 8 e 9, 20º n.ºs 4, 6 e 8, 23º n.º 4 alínea a) e n.ºs 6, 24º, 59º, n.º 1, 80º, n.º 4, 112º, n.º 10.

Através do artigo 13º mencionado projecta-se uma das alterações visadas pelo Governo, qual seja o de promover a agilização de procedimentos sem prejuízo da responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

Como se sabe já com a alteração introduzida pela Lei nº 60/2007 os projectos das especialidades tinham deixado de ser alvo de apreciação técnica por parte dos municípios, bastando-se com o termo de responsabilidade do técnico autor de projecto.

Com a alteração projectada (artigo 13º, n.º 8), pretende-se ir mais longe e, para além de manter a inexistência de controlo dos projectos das especialidades, em termos da sua "conformidade" com as normas legais e regulamentares, elimina-se igualmente a necessidade de consulta, certificação, aprovação ou parecer por entidade interna ou externa ao município, sempre que se trate de projectos de especialidades subscritos por técnico legalmente habilitado com entrega de termo de responsabilidade.

Contudo os termos em que se procura dar forma a esse objectivo não é o melhor, devendo aproveitar-se para inclusive reforçar o objectivo prosseguido pelo Governo de agilizar os procedimentos sem prejuízo da responsabilidade técnica que cabe aos autores de projectos.

Em primeiro lugar julgamos como desnecessária e potenciadora de dificuldades de interpretação a redacção dada ao novo artigo 13º n.º 8. Efectivamente, não vemos qualquer necessidade na sua alteração já que o n.º 7 do mesmo artigo (que é mantido sem alteração) já dispõe que *"são fixados em diploma próprio os projectos de engenharia de especialidades e as certificações técnicas que carecem de consulta, aprovação ou de parecer, interno, ou externo, bem como os termos em que têm lugar"*.

Ora, se assim é, deve ser no diploma identificado e não em outro que se deve "isentar" ou dispensar" o que se pretende agora com a redacção dada ao n.º 8. E muito menos em norma especial que se relaciona ela própria como especial com o referido n.º 7.

Por outro lado no n.º 9 proposto que pelas razões apontadas deve ser igualmente eliminado e o seu conteúdo vertido para o diploma referido no n.º 7, deve ser suprimida a sua parte *final* "tendo em vista os aspectos relacionados com a segurança e, em particular, a acção dos sismos."

Efectivamente com a abolição de qualquer controlo municipal prévio, reforçado com a inexistência de consultas ou aprovações exteriores não se descortina porque razão a vistoria aleatória terá em vista somente a segurança e em particular "a acção dos sismos". Por outro lado a expressão "em particular a acção dos sismos" resulta claramente infeliz, a vistoria ou melhor a verificação aleatória não tem em vista a "acção dos sismos". Terá quanto muito em vista a segurança da obra e em especial os riscos sísmicos que a mesma apresenta.

Em segundo lugar, deve aproveitar-se a oportunidade para corrigir os termos da expressão "projectos de engenharia das especialidades", para: "projectos das especialidades e ou outros

estudos", nos artigos 13º n.º 7, 8 e 9, 20º n.º 4, 6 e 8, 23º n.º 4 alínea a) e n.º 6, 24º, 59º, n.º 1, 80, n.º 4, 112º, n.º 10

Como é referido nomeadamente no n.º 5 do artigo 11º da Portaria 232/2008 de 11 de Março os projectos das especialidades integram projectos de engenharia, outros projectos e estudos.

Efectivamente nem o projecto acústico, o projecto de arranjos exteriores e o projecto de segurança contra incêndios são projectos de "engenharia" (a sua elaboração e subscrição compete a outros técnicos que não somente engenheiros, sendo certo que inclusive o projecto de paisagismo que pode integrar um projecto de arranjos exteriores compete em exclusivo a Arquitecto Paisagista v. d artigo 10º da Lei n.º 31/2009) nem o Estudo de Comportamento Térmico pode ser qualificado como "projecto" e mais uma vez igualmente não pode ser considerado como de engenharia por também aqui a elaboração e subscrição compete a outros técnicos que não somente engenheiros.

Por outro lado o RJUE refere-se aleatoriamente a projectos de engenharias de especialidades e a projectos de especialidades (vd. 80, n.º 4, 112º, n.º 10), pelo que a sua correcção harmonizada impõem-se.

Em terceiro lugar e em linha com a preocupação manifestada pelo Governo e no sentido que já actualmente vigora para os projectos das especialidades deveria aproveitar-se para eliminar a incongruência que hoje revela o conteúdo do disposto no n.º 1 do artigo 20º e no artigo 24º.

Conforme revela o artigo 20º n.º a apreciação do projecto de arquitectura não abrange o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis e bem assim todas as outras prescrições expressamente previstas em regulamentos.

Contudo se atendermos ao disposto no n.º 4 e à parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 24º verifica-se que o indeferimento do projecto de arquitectura pode ter como causa a não observância de tais normas legais e regulamentares.

Ora, não se vê qual a coerência em por uma lado, dispensar de qualquer tipo e controlo prévio projectos como o de estruturas ou de estabilidade, ou de electricidade e gás, elementos e projectos que pela sua natureza levam a que tenham de ser elaborados e cumpridos de forma escrupulosa pois podem em abstracto, quando deficientemente elaborados ou executados, colocar em risco a integridade física, constituindo mesmo crime nos termos dos disposto no artigo 277º do Código Penal e, por outro, fazer com que as Câmaras Municipais sejam obrigadas administrativamente a controlar as dimensões p.ex do pé- direito.

Dai que existindo já uma Lei de qualificação dos técnicos para elaboração de projectos, que exige especiais requisitos técnicos para quem os elaborar (Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho) e existindo igualmente a responsabilização desses mesmos técnicos nenhuma razão existe actualmente para manter o regime actualmente em vigor e muito menos mantê-lo em condições tão diferentes com aquele que existe para a apreciação de projectos de especialidades e outros estudos.

A abolição da exigência de conformidade do projecto de arquitectura com normas de legais e regulamentares de carácter técnico, sempre que existisse termo de responsabilidade do técnico do cumprimento dessas normas iria assim, promover uma agilização na apreciação do mesmo, nos mesmo termos já propugnados desde 1994 para os projectos das especialidades. (cfr. Decreto-Lei n.º 250/94).

Em quarto e em último lugar e na sequência do que se acabou de deixar exposto deve deixar-se claro que o ali proposto não leva a qualquer alteração ao actual regime de controlo imposto no artigo 20º nº 1, isto é, o controlo daquilo que significa aquilo que podemos designar como a "parte pública da arquitectura" ou "visível", mesmo através de conceitos indeterminados como a inserção urbana e paisagística e tudo o mais que ali consta.

Contudo e face ao disposto na Lei nº 31/2009 de 3 de Julho importa deixar claro que apreciação do projecto de arquitectura terá que ser feita atendendo ao que dispõe o artigo 5º da referida Lei, isto é que a apreciação do projecto de arquitectura ter que ser feita por arquitectos opção consagrada e facilmente fundamentada face à necessidade de aplicar a discricionariedade técnica que comporta os conceitos de inserção urbana e paisagística.

2. Do Artigos 4º e 6º

No artigo em causa procede-se por um lado a uma compatibilização do regime jurídico a recente legislação e por outro à introdução de um conjunto significativo de obras até agora sujeitas a licença no "catálogo" sujeito à mera comunicação prévia.

Atente-se ainda, agora na conjugação com a alteração proposta no artigo 6º nº 1 alínea d) que as obras de alteração interior em imóveis situados em zona de protecção de imóveis classificados passa do regime regra da licença para a total ausência de controlo prévio, passado a ficar isentas quer de licença quer de comunicação prévia.

Em primeiro lugar, requer a prudência que num domínio propenso a abusos (v. g. miríade de interpretações quer sobre o conceito de alterações do interior quer sobre o de modificações na estrutura de estabilidade) e face ao que está em jogo, a protecção do património arquitectónico e a segurança das edificações que se sujeitasse à mera comunicação prévia as obras de alteração interior em imóveis situados em zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação.

De outra forma, inexistindo a obrigatoriedade de qualquer projecto (porque ausente qualquer controlo administrativo) e por consequência de técnico qualificado que assuma perante o cidadão promotor da obra responsabilidade civil, no caso de vicissitudes graves na execução da obra as consequências serão particularmente nefastas quer para a segurança das pessoas quer para o próprio proprietário.

Nesse sentido a Ordem dos Arquitectos não concorda com alteração conjugada das alíneas d) do nº 2 do artigo 4º e b) nº 1 do artigo 6º propondo-se como alternativa que tais obras (de alteração interior em imóveis situados em zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação) se sujeitassem ao regime da comunicação prévia (substituindo-se a proposta constante da alínea d) do nº 4 do artigo 4º pela inclusão da previsão das obras feridas)

Em segundo lugar, verifica-se a introdução no regime da comunicação prévia das obras de construção, alteração ou ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das

fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado.

Pelas razões acima apontadas não deve ser objecto de alteração o que é agora proposto criticando-se em especial a redacção que é apontada, claramente potenciadora de interpretações múltiplas e discordante entre si e fazendo notar mais uma vez a incoerência do que resulta proposto com a manutenção do regime regra de licenciamento para as obras de construção.

Em terceiro lugar, e na sequência do objectivo propugnado pelo Governo e, em alternativa às soluções propostas por este e atrás identificadas, sugere-se que se "coloque" no regime da comunicação prévia todos as obras cujo projecto tenha sido objecto de concurso público, promovido por entidades públicas ou que de alguma forma o município tenha participado, nomeadamente no júri de avaliação.

3. Do Artigo 6º -A

O artigo em causa trata como se sabe de obras de escassa relevância urbanística e isenta as mesmas de qualquer licença.

Através das alíneas g) e h) do nº 1 do artigo 6º a) incluem-se a instalação de painéis fotovoltaicos ou geradores eólicos e ainda de colectores solares térmicos para aquecimento de águas., tido com limite máximo de 1m altura ou 4 m consoante os casos.

A Ordem dos Arquitectos pronuncia-se claramente contra a alteração proposta nos moldes em que se apresenta.

Compreendendo que a aposta em energias renováveis é uma aposta certa em termos ambientais e que inclusive tem impacto significativo face ao custo das importações de produtos petrolíferos. Contudo a aposta não deve ser feita em termos totalmente desregulados como o que agora se propõe.

Desde logo é completamente contraditório exigir-se que as entidades municipais ao licenciar uma edificação aprecie a sua inserção urbana e paisagística, sendo inclusive causa para o indeferimento e, do mesmo passo, e quanto à mesma edificação isenta-la posteriormente de obras como geradores eólicos a serem instalados em edificações ainda que cada um com altura não superior a 4 metros.

Um obra como a referida na alínea g) não pode ser dissociada desde logo da habitação onde se integra e deve ser objecto dos mesmos termos em que se licencia a mesma, isto é, com a exigência de projecto de arquitectura e com a obrigatoriedade de as entidades licenciadoras avaliarem e apreciarem o seu impacto na paisagem.

A mesma crítica se faz ao conteúdo da alínea h) onde se promove arbitrariamente a substituição de materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado. A norma em causa irá desde logo potenciar a conflitualidade entre proprietários e técnicos autores de projecto, aumentando ainda a conflitualidade em relações de vizinhança, muitas delas objecto de processos judiciais em curso.

A promoção das energias renováveis a que a Ordem dos Arquitectos se associa passa pela promoção do seu uso responsável e tecnicamente informado. Nesta medida, a Ordem tem

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



proporcionado aos seus associados formação contínua de forma a incluir na construção tecnologias como as identificadas, contrariando o uso desregulado ou a promoção da actividade económica de venda de equipamentos as mais das vezes colocados de forma arbitrária e prejudicial.

4. Artigo 61º

É retirada a exigência de em placa própria se identificar o autor do projecto de Arquitectura. Não se vê qualquer razão para a alteração proposta. A identificação do autor do projecto de arquitectura deverá manter-se como exigência e colorário da responsabilização dos técnicos envolvidos e no caso concreto do Arquitecto e ainda, como controlo das substituições entretanto ocorridas.

5. Artigo 63º

A alteração do regime instituído sofre da mesma deficiência que é apontada na observação anterior, isto é a supressão da necessidade de declaração dos autores de projecto. Por outro lado deverá substituir-se "*subscrito pelo director de obra ou director de fiscalização*" por "*subscrito pelo director de obra ou director de fiscalização quando esta seja obrigatória*" já que a fiscalização é apenas obrigatória nas obras públicas.

Certos da atenção de Vª Excª, e na certeza da nossa inteira disponibilidade para quaisquer esclarecimentos, junto enviamos os nossos melhores cumprimentos.

Pela Ordem dos Arquitectos,

João Belo Rodeia
presidente



Conselho Directivo Nacional

08.MAR.2010 * 1255

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete do Secretário de Estado
da Administração Local
Dra. Ana Bordalo
Praça do Comércio

1149-015 LISBOA

c/conhecimento InCI

Assunto: Revisão do RJEU

A ANET, uma vez mais alerta para a não obrigação da apresentação do projecto de instalações eléctricas de serviço particular. Esta situação agrava-se, uma vez que deixando a CERTIEL de actuar como entidade certificadora, coloca-se a questão de saber de quem é a responsabilidade, dado que não existe projecto sem projectista.

Apesar de diferente, a esta mesma questão, também se coloca com o ITG e os projectos de Gás.

Tal como previsto na alínea e) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro, para a ligação à rede, a EDP ou outro distribuidor só o poderá fazer após a confirmação do projecto ter sido apreciado e aprovado como previsto na legislação referida.

Assim e relativamente à questão da certificação de projectos e em particular à execução de obras, torna-se necessário que seja criado um mecanismo de verificação de conformidade, que deverá ser atestada por Engenheiro ou Engenheiro Técnico.

O ITG ou CERTIEL, e/ou entidades certificadoras se a obra for executada por empresa com responsabilidade de outro Técnico, que não Engenheiro ou Engenheiro Técnico, para que a ligação à rede de gás ou eléctrica seja efectuada.

Com estas medidas, julgamos que se simplifica o processo e seguramente a segurança, defendendo simultaneamente o interesse público.

Com os melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil
Presidente

Para: Ana Cristina Bordalo
Assunto: RE: Fw:

De: Angela Fernandes [mailto:angela.pinho.fernandes@gmail.com]
Enviada: sexta-feira, 8 de Janeiro de 2010 20:07
Para: Ana Cristina Bordalo
Cc: APPLA
Assunto: Re: Fw:

Ex.mo Senhora

Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local
Dra. Ana Cristina Bordalo

No seguimento do processo de consulta do projecto de proposta legislativa para introdução de alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, vimos por este meio manifestar o nosso acordo com as alterações propostas.

Sublinhamos com agrado o envio da referida proposta, nomeadamente ao considerar a Associação Portuguesa de Planeadores do Território enquanto parceiro institucional privilegiado na construção de um Sistema de Gestão do Território mais eficiente e simplificado.

Aceite V. Exa. os nossos votos de um bom trabalho nas funções que lhe estão cometidas.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Ângela Fernandes
(Presidente da Direcção da APPLA)

----- Original Message -----

From: [Ana Cristina Bordalo](#)
Sent: Wednesday, December 23, 2009 7:37 PM
Subject: FW:

Exmos Senhores

Incumbe-me o Senhor Secretário de Estado da Administração Local de remeter a V.Exas, para efeitos de consulta, o projecto de proposta legislativa que introduz alterações ao regime jurídico da urbanização e da edificação, RJUE, visando o seu aperfeiçoamento e simplificação, a qual corre pelo prazo de 10 dias.

- Os comentários, contributos ou sugestões deverão ser remetidos, preferencialmente por via electrónica, para este endereço ou para seal@seal.gov.pt.

Prevaleço-me da oportunidade para desejar Boas Festas.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Bordalo

Chefe do Gabinete do Secretário

de Estado da Administração Local

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

Telef: 213232272/3

Para: Ana Cristina Bordalo
Assunto: RE:

De: aprourb [mailto:aprourb@netcabo.pt]
Enviada: quarta-feira, 6 de Janeiro de 2010 12:09
Para: Ana Cristina Bordalo; seal@seal.gov.pt
Assunto: RE:

Exm.ma Senhora Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local, Dr^a Ana Cristina Bordalo

Em nome da APROURB - Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses, agradeço a atenção do envio para apreciação das alterações ao regime jurídico da urbanização e edificação, RJUE, que mereceu a nossa atenção e análise.

Informamos que esta associação, após análise do documento, concorda com o exposto e aproveitamos para congratular todas as acções que visem a simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com a edificação desde que as áreas estejam devidamente enquadradas em planos territoriais vigentes, a escala adequada. Congratulamos o facto de cada vez mais nos aproximarmos de uma realidade legislativa que reconhece o urbanismo e o ordenamento do território como factor contributivo para o desenvolvimento, motivando as autarquias à escolha deste sistema legal e justo em detrimento dos tradicionais loteamentos que, simplificando, complicam a qualidade de vida de todos.

Mais uma vez agradecemos o envio do documento e desejamos que seja publicado com a maior brevidade possível, sendo divulgado convenientemente junto de todos para que se entenda que o Urbanismo é o caminho certo.

Com os Votos de um ano 2010 com sucessos, que peço que transmita a Sua Exa o Senhor Secretário de Estado,

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direcção da APROURB

Diogo Mateus
(Urbanista, Presidente da Direcção)

APROURB - Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses
Av. Campo Grande, 376
1749-024 LISBOA
Tel. 21 751 55 00 (Ext 2350)
aprourb@netcabo.pt
<http://www.aproub.org>

De: Ana Cristina Bordalo [mailto:ana.bordalo@seal.gov.pt]
Enviada: qua 23-12-2009 19:37
Assunto: FW:

Exmos Senhores

-
- Incumbe-me o Senhor Secretário de Estado da Administração Local de remeter a V.Exas, para efeitos de consulta, o projecto de proposta legislativa que introduz alterações ao regime jurídico da urbanização e da edificação, RJUE,
- visando o seu aperfeiçoamento e simplificação, a qual corre pelo prazo de 10 dias.

Os comentários, contributos ou sugestões deverão ser remetidos, preferencialmente por via electrónica, para este endereço ou para seal@seal.gov.pt.

Prevaleço-me da oportunidade para desejar Boas Festas.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Bordalo

*Chefe do Gabinete do Secretário
de Estado da Administração Local*

*Praça do Comércio
1149-019 Lisboa
Telef.: 213232272/3*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro da Presidência

Of. n.º 433
2010-04-27

Exm.ª Senhora
Chefe do Gabinete do
Secretário de Estado da Administração Local
Dr.ª Ana Bordalo

Assunto: Requerimento n.º 323/XI/1.ª de 26 de Abril de 2010

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência de remeter, em anexo, cópia do Requerimento identificado em epigrafe, enviado a este Gabinete a coberto do ofício n.º 3389/MAP, de 26 de Abril, do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 229º do Regimento da Assembleia da República, que determina que o prazo limite para resposta a perguntas e requerimentos dos Deputados é de **30 dias**, agradecemos que o projecto de resposta nos seja enviado de forma a permitir o cumprimento do referido prazo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
GABINETE SEAL
ENT N.º 1382 EM 23/4/2010
PROC. 63103



ENTRADA N.º 629

DATA 27 DE ABRIL DE 2010

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of.º n.º 3389/MAP - 26 Abril 10

Lixma. Senhora
Chefe do Gabinete do
Ministro da Presidência
Dra. Maria José Ribeiro

Assunto: Requerimento n.º 323/XI/1.ª de 26 de Abril de 2010

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares do envio do **requerimento** identificado em epígrafe, apresentado ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República.

Aproveito para recordar que o Governo deve responder num prazo que não exceda os **30 dias**.

Em caso de manifesta impossibilidade de a resposta poder ser dada dentro daquele prazo, deverá ser remetida comunicação escrita, que reencaminharemos à Assembleia da República, com a fundamentação para a ocorrência do referido atraso.

Nos termos do artigo 230º do Regimento da Assembleia da República, na primeira semana de cada mês são publicados no Diário e no portal da Assembleia da República na Internet, por ordem cronológica, as perguntas e os requerimentos não respondidos no prazo previsto, sendo distinguidos, os casos cujo atraso foi justificado por comunicação escrita, fazendo-os acompanhar da respectiva fundamentação, bem como dos que foram respondidos fora do prazo.

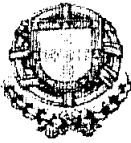
Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

NIG

354416



PCP

493 25.02

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10.04.2010

REQUERIMENTO

Número 323 / XI (1ª) AC

PERGUNTA

Número _____ / XI (1ª)

Expeça-se

Publique-se

21 / 4 / 2010

Q Secretário da
Mesa

Recorreio

Assunto: Pareceres internos e externos da revisão do Regime Jurídico de Urbanizações e Edificações (RJUE) pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, nas especialidades de electricidade e gás

Destinatário: Secretário de Estado da Administração Local

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República

10.04.20

hufan

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicito ao Governo, por intermédio do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, os seguintes Pareceres, Relatórios e outra documentação julgada importante para informação do assunto em epígrafe, nomeadamente:

1. Parecer da Direcção Geral de Energia e Geologia
2. Parecer da Direcção de Serviços de Energia
3. Pareceres das Direcções Regionais de Economia
4. Parecer(es) da Ordem dos Engenheiros, nomeadamente do Colégio de Electrotecnia e de Química
5. Parecer da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos
6. Pareceres das Associações Profissionais de Técnicos dos sectores abrangidos, nomeadamente da ANEI, CERTIEL
7. Pareceres das empresas de distribuição (em baixa) de electricidade e gás
8. Parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses

Palácio de S. Bento, 20 de Abril de 2010

O Deputado:

Agostinho Lopes

Agostinho Lopes

De: Maria Helena Palma

Enviado: terça-feira, 27 de Abril de 2010 16:18

Para: Lídia Pinto

Assunto: FW: Pareceres internos e externos da revisão do Regime Jurídico de Urbanizações e Edificações (RJUE) pelo Decreto Lei n 26/2010, de 30 de Março, nas especialidades de electricidade e gás

Para registar pf

De: Josefa Gomes de Almada

Enviada: terça-feira, 27 de Abril de 2010 16:03

Para: Maria Helena Palma; Mafalda Ferreira

Cc: Maria José Ribeiro

Assunto: Pareceres internos e externos da revisão do Regime Jurídico de Urbanizações e Edificações (RJUE) pelo Decreto Lei n 26/2010, de 30 de Março, nas especialidades de electricidade e gás

Encarrega-me a Senhora Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Presidência de enviar, o Requerimento n.º 323.

Josefa Almada

Gabinete do Ministro da Presidência

27-04-2010